



*Intelectuais na História da Educação:  
trajetórias, espaços e contextos*

**21 a 24 de maio | 2019**

*Cidade Universitária - UFMA | Campus do Bacanga  
São Luís - MA | Brasil*

## **O DIREITO AO APRENDIZADO DAS PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN**

*Thiago Aires Estrela (UDE) - thiagoibr@yahoo.com.br*

### **RESUMO**

O uso da lei na concretização de direitos postos é por um lado uma grande dificuldade na medida em que o produto resulta em algo que pode dizer muito, assim como pode não dizer nada. O que está escrito precisa se tornar realidade na vida das pessoas. Essa pesquisa tem como objetivo: Verificar como se efetiva o direito ao aprendizado das pessoas com SD a partir da visão de Secretarias de Educação, pais, alunos e professores. A coleta dos dados se deu por meio de entrevista com as SEMED de S. Luís e de S. J. de Ribamar e SEDUC do Maranhão, pais, professores e alunos. A partir de uma abordagem qualitativa, a análise dos dados foi realizada utilizando-se o método dedutivo, tendo como categorias conceituais de análise o aprendizado como direito autônomo e social e o aprendizado como produto da aprendizagem, o texto legislativo ainda não consegue traduzir o anseio social por uma educação de qualidade, que somente começará a ser vista, quando os requisitos mínimos necessários ao direito ao aprendizado, forem respeitados.

**Palavras-chave:** Aprendizado. Saber. Fundamental.

### **1 INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa tem como objetivo demonstrar que o aprendizado se constitui em um direito autônomo e fundamental de todas as pessoas e, em especial, das pessoas com Síndrome de Down, muito embora, não esteja, assim, expressamente consagrado na Constituição Federal de 1988 e tão pouco nas legislações federais, estadual maranhense e municipal ludovicense, que serão oportunamente analisadas.

Primeiramente traremos um enfoque histórico a respeito dos direitos fundamentais, para depois falarmos especificamente sobre o direito à educação.

Trataremos a educação no seu sentido jurídico, e, também na visão de educadores.

Posteriormente abordaremos a Síndrome de Down, como um tipo de deficiência para finalmente tratarmos dos processos de aprendizagem, como fundamento para uma mudança legislativa ou ao menos uma mudança interpretativa.



# XII

ENCONTRO  
MARANHENSE DE  
HISTÓRIA DA  
EDUCAÇÃO

*Intelectuais na História da Educação:  
trajetórias, espaços e contextos*

**21 a 24 de maio | 2019**

*Cidade Universitária - UFMA | Campus do Bacanga  
São Luís - MA | Brasil*

Por fim, falaremos a triangulação dos dados obtidos com a pesquisa de campo para chegarmos à conclusão de quais são os requisitos mínimos necessários para a garantia do direito ao aprendizado.

## 2 METODOLOGIA

Nossas considerações neste trabalho seguirão as seguintes caracterizações: (a) *abordagem qualitativa*: por englobar uma compreensão e aprofundamento de fenômenos, que são explorados a partir da perspectiva dos participantes em um ambiente natural e em relação ao contexto, para aprofundamento de experiências, pontos de vista, opiniões e significados, ou seja, a forma como os participantes percebem subjetivamente a sua realidade (HERNÁNDEZ SAMPIERI; COLLADO; LUCIO, 2013);

(b) *pesquisa descritiva*: por promover o estudo, análise e interpretação dos fatos do mundo físico, sem a interferência do pesquisador, com a utilização de questionários para a coleta de dados (CASTILHO, BORGES, PEREIRA, 2014). Nesses termos, a presente pesquisa objetivou a descrição de como o direito ao aprendizado das pessoas com SD era vislumbrado partindo da perspectiva dos órgãos de educação de um lado e dos pais de alunos com SD, por outro, bem como fazer a confrontação dos dados obtidos, com o que reza a legislação;

(c) *Técnicas de Pesquisa: Documentação Indireta (pesquisa documental)* - É documental porque se baseia na coleta de dados em documentos escritos ou não, através das fontes primárias, no caso em acervo público (acervo processual físico do Ministério Público do Estado do Maranhão e acervo eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão) e *Documentação Indireta (revisão de literatura)* – Abrangendo toda a bibliografia tornada pública a respeito do tema;

(d) *Documentação Direta (pesquisa de campo)* – A documentação direta constitui-se, em geral, no levantamento de dados no próprio local onde os fenômenos ocorrem (LAKATOS, 2017).

(e) *Técnica de Pesquisa: Análise de Conteúdo – legislação* - uma vez que nessa análise, o pesquisador tenta compreender as características, modelos e estruturas que podem estar por trás de fragmentos de mensagens tornados em consideração; (f) *Técnica de Pesquisa*



*Intelectuais na História da Educação:  
trajetórias, espaços e contextos*

**21 a 24 de maio | 2019**

*Cidade Universitária - UFMA | Campus do Bacanga  
São Luís - MA | Brasil*

(Observação) – consiste em uma técnica de coleta de dados para conseguir informações que utiliza os sentidos na obtenção de determinados aspectos da realidade (LAKATOS, 2017).

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em primeiro lugar, traçar-se-á um parâmetro legal acerca da educação, uma vez que esta pode ser concebida como um direito fundamental global, por assim dizer. Nestes termos, a todos os seres humanos deve ser garantido o direito à educação.

Tal afirmação pode ser depreendida pela leitura da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que segundo o grande jurista Norberto Bobbio, na sua obra “A Era dos Direitos”, afirma que esta carta é uma prova histórica factível do consenso humano, por retratar em seu conteúdo valores mínimos indispensáveis à vida de qualquer ser humano e entre eles o direito à educação.

A Declaração dos Direitos do Homem pode ser acolhida como a maior prova histórica até hoje dada do *consensus omnium gentium* sobre um determinado sistema de valores. Os velhos jusnaturalistas desconfiavam – e não estavam inteiramente errados – do consenso geral como fundamento do direito, já que esse consenso era difícil de comprovar. (BOBBIO, 2004, p. 18).

No direito brasileiro, a educação é um direito fundamental social, garantido a todos os brasileiros, bem como estrangeiros que vivam em território nacional, por força do artigo 6º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nestes termos, é função precípua do próprio Estado Brasileiro a garantia desse direito. Senão vejamos o que reza o artigo em epígrafe, conforme Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015.

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Como aclarado pelo texto constitucional, a educação é o primeiro direito social (fundamental) que deve ser garantido pelo Estado Brasileiro a todos os cidadãos que aqui vivem. Mas no que consiste a educação?

Paulo Freire, na sua obra *Pedagogia da Autonomia*, afirma que a educação precisa ser vista como uma relação entre teoria e prática (2016, p.12) “a reflexão crítica sobre a prática se



*Intelectuais na História da Educação:  
trajetórias, espaços e contextos*

**21 a 24 de maio | 2019**

*Cidade Universitária - UFMA | Campus do Bacanga  
São Luís - MA | Brasil*

torna uma exigência da relação Teoria/Prática sem a qual a teoria pode ir virando blábláblá e a prática ativismo”.

O reconhecimento da educação como um direito social parte de todo um contexto histórico mundial, no Brasil não é diferente:

O século XX foi o da aliança entre duas barbáries: a primeira vem das profundezas dos tempos e traz guerra, massacre, deportação, fanatismo. A segunda, gélida, anônima, vem do âmago da racionalização, que só conhece o cálculo e ignora o indivíduo, seu corpo, seus sentimentos, sua alma, e que multiplica o poderio da morte e da servidão técnico-industriais. Para ultrapassar esta era de barbárie, é preciso antes de tudo reconhecer sua herança. Tal herança é dupla, a um só tempo herança de morte e herança de nascimento. (MORÍN, 2013, p.70).

Os direitos sociais se fortalecem por meio de diversos textos constitucionais, no século XX, com a segunda geração dos direitos fundamentais, geração esta que está ligada à igualdade material.

O atendimento ou efetividade dos direitos sociais exige, de forma ampla e geral, prestações positivas por parte do Estado (Poderes Públicos) e por isso, conforme ensina o professor Marcelo Novelino, “são denominados direitos de promoção ou direitos prestacionais.” (NOVELINO, 2012).

O professor Novelino (2012, p. 481) segue dizendo que “a implementação desses direitos é feita mediante políticas públicas concretizadoras de determinadas prerrogativas individuais e/ou coletivas”, ou seja, nestes termos o objetivo dessa implementação é a redução de desigualdades sociais que se apresentam no dia a dia, bem como a garantia de uma existência humana com dignidade.

Pode-se então, afirmar que os destinatários principais da proteção conferida por estes tipos de direitos são as pessoas hipossuficientes e os mais fragilizados, que no contexto pesquisado, são as pessoas com Síndrome de Down.

A problemática desta pesquisa se deu quando nos deparamos com a seguinte afirmação: “A autora aponta que a simples transmissão de um conceito pelo professor **não garante a aprendizagem** para a criança”. (ANNA, 2012. Grifo Nosso).

Diante da afirmação supra, urge fazer a seguinte indagação: o aprendizado é um direito autônomo? E em sendo afirmativa a resposta a essa indagação, além de direito autônomo é um direito fundamental?



# XII

ENCONTRO  
MARANHENSE DE  
HISTÓRIA DA  
EDUCAÇÃO

*Intelectuais na História da Educação:  
trajetórias, espaços e contextos*

**21 a 24 de maio | 2019**

*Cidade Universitária - UFMA | Campus do Bacanga  
São Luís - MA | Brasil*

Aqui, partimos do pressuposto que o aprendizado é sim um direito autônomo e fundamental e utilizaremos o texto legislativo, bem como variantes (histórico/culturais) para fundamentar o afirmado, muito embora esse termo não seja utilizado expressamente nos textos pesquisados.

Para discorrermos acerca do direito ao aprendizado, temos que, primeiramente, delimitar o alcance dessa expressão no presente trabalho, para isso, ainda que superficialmente, entendemos que o aprendizado é o resultado de um processo de construção do conhecimento, expresso pelo conceito piagetiano “assimilação/acomodação”.

Para chegarmos ao que entendemos sobre “aprendizado”, temos que conhecer os caminhos percorridos para se chegar até esse direito. Então cumpre-nos falar, então, um pouco sobre a aprendizagem, ou seja, sobre os processos de construção e aquisição de conhecimentos.

A aprendizagem seria, antes de tudo, um processo de construção do conhecimento e este processo implica simultaneamente na assimilação e acomodação do objeto estudado.

Nestes termos, assimilação seria um conceito biológico, em que o “organismo retira do meio que o cerca, determinados elementos, como o alimento, e os transforma de acordo com suas próprias estruturas, isto é, modifica as estruturas daquilo que capta do meio...” (BURKE, 2009, p. 35). A assimilação tem a ver com o objeto de estudo.

E a acomodação, que ocorre ao mesmo tempo que a assimilação, seria a desestruturação e reestruturação do sujeito, ou seja, da pessoa que se utiliza do objeto de conhecimento.

Ao final desse processo assimilação/acomodação o novo conhecimento construído não se sobrepõe aos conhecimentos já existentes, mas os compõem, modificando-os.

Nesse sentido Thomas Joseph Burke:

Terminado, provisoriamente, o duplo processo assimilação-acomodação, o novo conhecimento construído (objeto “desmanchado” e reconstruído) não se sobrepõe simplesmente aos conhecimentos anteriores do sujeito, ele se compõe com eles, modificando-os. Em qualquer aprendizagem, em qualquer situação de conhecimento, portanto, nunca ocorre um simples somatório de conhecimentos, mas sim reorganizações de conjuntos de conhecimentos estruturados (BURKE, 2009, p. 36).



*Intelectuais na História da Educação:  
trajetórias, espaços e contextos*

**21 a 24 de maio | 2019**

*Cidade Universitária - UFMA | Campus do Bacanga  
São Luís - MA | Brasil*

A professora C. Kamii *apud* Burke (2009, p. 34) afirma que “durante séculos os educandos consideraram que, se se desejasse que uma criança aprendesse algo, a única coisa a fazer seria proporcionar-lhe instrução”. Esta é a ideia recorrente no discurso legislativo.

Se essa instrução não era assimilada pelos alunos, os educadores acabavam por culpar os professores ou métodos utilizados e procuravam outros meios “mais eficientes” para tentar fazer com que criança interiorizasse a matéria.

E Burke (2009, p. 34) continua afirmando que segundo Piaget “as crianças não adquirem conhecimentos interiorizando-os de fora pra dentro”, mas na verdade o que acontece é a construção do conhecimento partindo do seu interior, por meio da interação com o ambiente.

Talvez esse seja o conhecimento técnico faltante para o legislador, quando da feitura de leis que tratam da educação especial, e, veladamente do aprendizado.

Para a legislação, mais precisamente a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), da forma que ela é posta, o resultado da educação básica, que em cognição sumária, ou por dedução seria a aprendizagem, precisa garantir ao educando três coisas, quais sejam: formação comum indispensável para o exercício da cidadania, progresso no trabalho e estudos posteriores.

A grande dificuldade é aliar o âmbito jurídico do âmbito técnico da educação (doutrina), a um porque os legisladores, por vezes não detém o conhecimento especializado suficiente para tratar de determinados assuntos, a dois, porque o que é aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República passa a valer em todo território nacional como norma cogente e/ou política pública obrigatoriamente aplicada a todos.

Neste diapasão, podemos ter um determinado instituto consagrado em lei, mas que não tem aplicação prática, por não corresponder à realidade do corpo social.

Outras duas questões que precisam ser tratadas e aclaradas quando se fala do direito ao aprendizado é o que o professor Novelino chama de “Reserva do Possível” e “Mínimo Existencial”.



*Intelectuais na História da Educação:  
trajetórias, espaços e contextos*

**21 a 24 de maio | 2019**

*Cidade Universitária - UFMA | Campus do Bacanga  
São Luís - MA | Brasil*

Segundo o autor, “a reserva do possível pode ser compreendida como uma limitação fática e jurídica oponível, ainda que de forma relativa, à realização dos direitos fundamentais, sobretudo os de cunho prestacional, pelo Estado”. (NOVELINO, 2012, p. 484).

O caso paradigmático que embasou o surgimento desta expressão se deu num julgamento proferido pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, no ano de 1972, e que se discutia o direito de acesso ao ensino superior, uma vez que o número de vagas era menor que o número de candidatos.

Note-se que no caso em tela, o direito à educação não estava expressamente consagrado da Constituição Alemã, contudo, o tribunal entendeu que a “liberdade de escolha profissional exigia, em certa medida, o acesso ao ensino universitário” (NOVELINO, 2012, p. 484).

Muito embora exista o direito à liberdade profissional, na decisão ficou estabelecido que a prestação ora reclamada deveria corresponder ao que “o indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade, cabendo ao legislador, em primeiro plano, avaliar quais interesses da coletividade devem ser prioritariamente atendidos pelo orçamento...”. (NOVELINO, 2012, p. 485).

A expressão “mínimo existencial” também foi erigida pelo direito alemão e consiste em um grupo mais restrito de direitos sociais e que são formados pelos bens e utilidades básicas imprescindíveis a uma vida humana com dignidade.

Na concepção de Ana Paula de Barcelos *apud* Novelino (2012, p. 487), “engloba os direitos à saúde, educação, assistência em casos de necessidade e acesso à justiça. Há autores que sugerem que o mínimo existencial não se pode estar sujeito à ‘reserva do possível’”.

Diante do exposto, resta indagar se existe consonância entre o discurso legislativo e que de fato acontece no dia a dia escolar e verificar se existe uma efetividade, não do direito à educação, mas do direito ao aprendizado, qual o seu mínimo existencial e se estaria sujeito à reserva do possível.

#### **4 CONCLUSÃO**

Essa pesquisa abrirá espaço para novas discussões, como por exemplo, até que ponto a “inclusão” na rede regular de ensino de alunos com deficiência de fato a “inclui”. Será que



*Intelectuais na História da Educação:  
trajetórias, espaços e contextos*

**21 a 24 de maio | 2019**

*Cidade Universitária - UFMA | Campus do Bacanga  
São Luís - MA | Brasil*

quando os outros alunos não têm nenhum tipo de comportamento em relação ao aluno com deficiência em sala de aula, na verdade não o estão incluindo, mas na verdade estão o excluindo por um processo de ignorar o ser humano existente na pessoa diferente?

Alguns questionamentos ficarão, por ora, sem respostas, mas ficando a recomendação de que novos e acalorados estudos devem existir sobre essa temática.

Se de um lado temos inúmeras problemáticas que decorrem do tema “Educação Especial”, como por exemplo: falta de qualificação dos professores, dificuldades escolares, inclusão, segregação, mudança na matriz curricular, estagnação na pedagogia do ensino das crianças; por outro lado, esses problemas trazem à baila, a necessidade de se discutir o assunto amplamente, com vários setores da sociedade, sobretudo com educadores e juristas, sem desconsiderar a voz da sociedade e de outros ramos do saber.

Ademais, a presente pesquisa pode servir de ensejo para novas pesquisas cujo objeto de estudo seja: matriz curricular, inclusão, aprendizagem, aprofundamento do conceito de aprendizado, alcance do direito ao aprendizado em relação a outras deficiências.

Muito embora o enfoque deste trabalho tenha sido o aprendizado de pessoas com SD, entendemos que o direito ao aprendizado é inerente a qualquer ser humano. Entender dessa forma, certamente ajudará na concepção de níveis satisfatórios de educação, ao menos no dia a dia do cidadão brasileiro.

### **ABSTRACT**

The use of the law in the realization of rights placed on the one hand is a great difficulty insofar as the product results in something that can say much, just as it can say nothing. What is written needs to become a reality in people's lives. This research aims to: Verify how the right to learning of people with DS is effective from the perspective of Education Secretaries, parents, students and teachers. Data were collected through an interview with SEMED of S. Luís and S. J. de Ribamar and SEDUC of Maranhão, parents, teachers and students. From a qualitative approach, the data analysis was carried out using the deductive method, having as conceptual categories of analysis learning as autonomous and social law and learning as a product of learning, the legislative text still can not translate the yearning quality education that will only begin to be seen when the minimum requirements necessary for the right to learn are respected.

**Keywords:** Learning. To know. Fundamental.



*Intelectuais na História da Educação:  
trajetórias, espaços e contextos*

**21 a 24 de maio | 2019**

*Cidade Universitária - UFMA | Campus do Bacanga  
São Luís - MA | Brasil*

## REFERÊNCIAS

- BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em<: [http://www.mprj.m p.br/documents/10227/14586286/a\\_era\\_do s\\_direitos.pdf](http://www.mprj.m p.br/documents/10227/14586286/a_era_do_s_direitos.pdf). ISBN 88-06-12174-X> Acesso em: 20 Set. 2016.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.
- BURKE, T. J. **Por uma Revolução de Qualidade no Ensino: invertendo o paradigma**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2009.
- FREIRE, P. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários á prática educativa**. 53. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.
- MORIN, E. **Educação e complexidade: os sete saberes e outros ensaios**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2013.
- NOVELINO, M. **Direito constitucional**. 7. ed. rev., atual. Ampl. São Paulo: Método, 2012. 1143 p.